

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022.

À AJUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DO SENAC- AR/DF.

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **AJUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, informamos o que segue.

A impugnante alega (i) Obscuridade quanto a participação de administradoras de benefícios (ii) Mudança de plano a qualquer tempo, (iii) Padrão dos Planos (iv) Exigência de IDSS superior a 0,7 item 15.1.C.

i) Obscuridade quanto à participação de administradoras de benefícios

A impugnante alega que o edital não previu expressamente que as administradoras de benefícios estariam obstadas de participar do certame.

Razão não lhe assiste, pois, conforme explicitado quando da descrição do objeto, o serviço será prestado apenas por **plano de saúde ou seguradora de saúde**:

"Contratação de empresa especializada em serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, com obstetrícia, exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas, por meio de **Plano de Saúde ou Seguro Saúde Coletivo**, com atendimento em todo território nacional, sem coparticipação, sem carência e sem qualquer restrição regional ou

estadual para atendimentos de rotina, urgência ou emergência, aos empregados e dirigentes do Serviço Social do Comercio - SENAC-DF, e seus dependentes legais, com Rede Referenciada ou Contratada" (g.n).

Portanto, não será admitida Administradora de Benefícios.

ii) Mudança de plano a qualquer tempo e carência

A impugnante se insurge quanto aos termos para mudança de plano, dentre as opções contratadas, a qualquer tempo e carência aos beneficiários, bem como sobre a forma de custeio do plano referente aos beneficiários aposentados e aos agregados.

Por se tratarem de cláusulas comerciais de livre negociação, pode o Senac-DF dispor da forma como entender adequado à Entidade, seja pela manutenção dos termos como se inserem no certame ou pela alteração dos padrões já estipulados.

Entretanto, conforme recomendado pela Assessoria Jurídica e o demandante, a fim de viabilizar um melhor entendimento, reescrevemos o item 3.2 que passa a ter a seguinte redação:

3.2. A mudança de plano poderá ocorrer a cada ano, no período de renovação do contrato.

iii) Padrão dos Planos, Custeio e Beneficiários

Afirmam as impugnações que o item 3.1 estaria carente de especificações quanto às características indicativas de um plano superior de forma objetiva. Contudo, o referente item traz de forma clara e expressa, assim como os outros padrões estipulados, que o plano superior deve ser nacional e com *“internação em quarto privativo, com direito a acompanhante, disponível para cadastro de empregados e seus respectivos dependentes legais, que optarem por este padrão”*.

A impugnação não apresentou as razões pelas quais não conseguiu entender o item impugnado. Portanto, frente a argumentos vagos de que os requisitos não são claros, não há justificativa para se pleitear qualquer alteração quanto ao item presente.

Além disto, cabe destacar também que o item 7.12 (*não será permitida a exigência de consulta previa com médico da família*) tem característica exclusivamente comercial, a qual dispõe, conforme esclarecimento da Agência Nacional da Saúde, livre negociação entre as partes. Ademais, a legislação aplicável aos Planos de Saúde não proíbe a presente cláusula, assim como não determina sua inclusão ou retirada. Não havendo nenhum prejuízo à ampla concorrência nem desrespeitando os normativos da ANS.

Imperioso registrar que não basta um serviço de baixo valor, este SERVIÇO DEVE SER DOTADO DE QUALIDADE, O QUE SE PROCURA EM SERVIÇOS DE SAÚDE, CUJO OBJETO É A VIDA.

Portanto, frente a estas considerações, é de responsabilidade do Senac-DF, na posição de futuro contratante, determinar, sob o ponto de vista da conveniência para a Entidade, a manutenção ou alteração do item impugnado, desde que se preserve o interessa da Instituição.

Registra-se que o padrão do plano se encontra especificado no edital.

As questões sobre o reembolso encontram-se previstas no item 8.2.

Quanto aos beneficiários, esclarecemos que a participação dos “conselheiros” fora excluída do edital.

Apenas para complementar as informações sobre o custeio das mensalidades que já se encontram previstas no certame, conforme recomendado pela Assessoria Jurídica e o demandante, adotamos a seguinte redação:

11. DO CUSTEIO DO PLANO

11.2 As mensalidades dos empregados ativos e seus dependentes serão repassadas integralmente pelo Senac-DF para a operadora, já a cobrança de aposentados, inativos ou demitidos a cobrança se dará pela CONTRATADA.

i) Exigência de IDSS superior a 0,7 item 15.1.C

A impugnante alega que a alínea “c” do item 15 do anexo do edital: *“comprovação que a classificação mais recente quanto ao IDSS, calculado pela ANS, seja igual ou superior a 0,7 para os planos descritos neste documento [...]”* estaria desarrazoado, por aparentemente restringir a competitividade, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

Contudo, conforme já ressaltado, o Senac possui natureza jurídica exclusivamente de Direito Privado, não se vinculando, para todos os efeitos, à Lei de Licitações Públicas.

Ademais, é possível crer que o setor demandante apenas busca a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO, delineando parâmetros de qualidade atestados pela Agência Nacional da Saúde.

Vê-se, ainda, que, **conforme disponível no site oficial da agência reguladora, mais de 50% de todo o mercado de operadoras de planos de saúde estão dentro das faixas indicativas exigidas pelo referido certame licitatório.**

Destaca-se, inclusive, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a inobservância da Lei de Licitações Públicas por parte das Entidades vinculadas ao chamado Sistema “S”:

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.442 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC ADV.(A/S) :ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. **3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93.** Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.

Portanto, descabe a argumentação de que o Senac não cumpriu a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitação, lei 14.133/21 ou sua Resolução 958/2012.

Note-se que requerer uma empresa de melhor qualificação no mercado, nos moldes delineados pela ANS, não é obstar o certame ou a competição, mas garantir a excelência aos beneficiários do produto.

Imperioso registrar que não basta um serviço de baixo valor, este SERVIÇO DEVE SER DOTADO DE QUALIDADE, O QUE SE PROCURA EM SERVIÇOS DE SAÚDE, CUJO OBJETO É A VIDA. Esta é a maior justificativa para que se exija que o IDSS, calculado pela ANS, seja igual ou superior a 0,7.

Portanto, requerer-se um produto de qualidade não tolhe a competitividade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o certame se mantém conforme condições previstas em edital, com alteração dos **itens 3.2 e 11.2 do caderno de especificações anexo II**.

Diante da modificação, o certame já foi adiado para o dia 25/02/2022, conforme previsto no instrumento convocatório, e já consta o edital atualizado no sistema e no site do Senac-DF.

**Comissão Permanente de Licitação – CPL
SENAC-AR/DF**